

Exmo. Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro – SP.

02

PMES
Nº 556
Q

Ref – autos 097/2016

Pregão Presencial nº 044/2016

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
1610 12/01/2017 0809486 CNPJ-46.444.865/0001-39

M2 TRANSPORTE TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI – ME, já qualificada nos autos, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, não se conformando com a decisão da pregoeira que considerou a recorrente INABILITADA e, por consequência convocou a empresa remanescente STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., assumir o trabalho objeto do Pregão Presencial n. 044/2016, vem respeitosamente desta decisão recorrer ao Chefe do Executivo, baseando-se para tanto nos fatos e fundamentos expostos a seguir:

Inobstante o posicionamento da Pregoeira Recorrente, entendemos, salvo outra ótica de Vossa Senhoria, que a decisão outrora tomada pela Secretaria de Negócios Jurídicos e do Departamento do Meio Ambiente, estão corretos. Ora segundo o entendimento suporte deste recurso, não há como se delimitar a abrangência do objeto constante no Contrato Social da empresa Recorrida. O contrato social da mesma lhe dá abrangência para o ramo de Prestação de Serviços de Coleta de Resíduos Biológicos, Coleta de Resíduos Tóxicos em Geral, Coleta de Lixo Hospitalar, e Serviços de Coleta de Resíduos que contenham substâncias ou formulações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO

A(o) Luciano

para os devidos fins.

Em 12 de 01 de 2017

Luciano

Pois bem, *data venia*, se confunde a Pregoeira ao salientar que a Recorrente não preenche os requisitos necessários para cumprir com o objeto do Pregão Presencial. Ora qual seria o principal objeto do trabalho a ser exercido pela recorrente?

03/

PMES
557
Q

A resposta é óbvia, qual seja A COLETADE RESÍDUOS PREJUDICIAIS À SAÚDE HUMANA E MEIO AMBIENTE.

Qual era o certame proposto pela Prefeitura Municipal da Estância de Socorro?

O trabalho de RECOLHIMENTO DA LIXO PREJUDICIAL À SAÚDE HUMANA E AO MEIO AMBIENTE. Este é o objetivo principal dos anseios da municipalidade.

Conforme já argumentamos os procedimentos administrativos são regidos pela informalidade, não se apegando em minúcias que possam gerar prejuízos a sociedade. A empresa ora Recorrente, trouxe significativamente o melhor preço do certame, para prestar o serviço que a municipalidade persegue, sem nenhum ônus ou ressalva que possa alimentar a decisão ora atacada.

Ilustre Prefeito Municipal, o princípio da informalidade significa que, dentro da lei, sem quebra da legalidade, pode haver dispensa de algum requisito formal sempre que sua ausência não prejudicar nem comprometer o interesse público. Um direito não pode ser negado em razão da inobservância de alguma formalidade instituída para garanti-lo, desde que o interesse público almejado tenha sido atendido. Dispensam-se, destarte, ritos sacramentais e despedidos de relevância, tudo em favor de uma decisão mais expedita e, pois, efetiva. O que a municipalidade não deve perder de foco é o interesse público. A empresa ora Recorrente apresentou aquilo que a municipalidade exigiu, neste rumo colocamos um ponto final nos argumentos da pregoeira.

Pois bem, saliente-se, ainda, que todas que toda e qualquer Unidade de Tratamento de Resíduos, vendem apenas o serviço casado, qual seja: TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL. O

Handwritten signature

tratamento de resíduos não é vendido separadamente da destinação final. Ademais é SEMPRE BOM SALIENTAR - QUAL O PREJUÍZO A MUNICIPALIDADE O FATO DE A PRESTADORA DE SERVIÇO FAZER O TRATAMENTO ELA MESMA OU CONTRATAR EMPRESA QUE FAZ ESTE TRABALHO JUNTAMENTE COM A DESTINAÇÃO FINAL.

PMES

558

Q

Ora, esta disposição, ou este senão, não representa qualquer aumento no custo do serviço. Tanto essa premissa é verdadeira que o valor apresentado pela ora Recorrente é significativamente mais baixo que da sua concorrente no Pregão.

O que nos parece é que a cláusula a que se apegua a Pregoeira constante no edital de convocação, que desabilita a ora Recorrente é uma CLÁUSULA RESTRITIVA E INDEVIDA, fomentando o monopólio de algumas empresas. Esta cláusula estabelece que SOMENTE EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE EQUIPAMENTO DE TRATAMENTO POSSAM PARTICIPAR DOS CERTAMES.

Desta maneira salvo outra visão deste Prefeito, consolida e patrocina que estas empresas, apesar de apresentar preços absurdos para seus serviços, sejam sempre as vencedoras dos certames.

É exatamente por isso que o Direito Administrativo não admite formalismos extremos, sob pena de se prejudicar o interesse social em prol de questões de somenos importância.

Ao Chefe do Executivo está afeita a filtragem destes formalismos absurdos que fazem tão somente aumentar os gastos públicos, favorecendo o monopólio de grandes empresas, mesmo que elas estejam francamente causando prejuízos ao erário público.

Combatido por todas as esferas, em homenagem ao princípio da eficiência, o exacerbado formalismo tem se demonstrado o grande problema atual da Gestão Pública, pois é responsável por um lastro processual paralisado: enquanto se aguarda

058

PMES
Nº 559
Q

justificativas intermináveis visando demonstrar a regularidade do feito; enquanto julga-se recursos administrativos que visam restabelecer os direitos violados com a prática excessiva; enquanto se refazem os procedimentos viciados; enquanto exige-se do administrado muito mais do que o previsto na legislação; e assim por diante. De maneira equivocada, o excesso de formalismo tem sido confundido a Teoria da Burocracia, por sua herança administrativa na organização pública, atribuindo a esta a culpa pela aplicação engessada de seus conceitos e finalidades. Nasce então o maior desafio, que é ultrapassar a barreira cultural que se estabeleceu e possibilitar uma reanálise de processos e releitura procedimental, que não deve ser rígida e fixa, mas sim, revisada e nunca ir além das exigências legais mínimas, que visem a segurança jurídica e administrativa dos atos (sendo somente estas as práticas essenciais a serem providenciadas). É nesse contexto que este estudo consolida a melhor doutrina e jurisprudência (inclusive grandes artigos científicos publicados) e analisa a aplicação do princípio do formalismo moderado como ferramenta de gestão, capaz de restabelecer o princípio constitucional da eficiência na Administração Pública, e de dosar a formalidade consoante seu teor essencial para validade dos atos processuais administrativos, especialmente nos procedimentos licitatórios.

Muito bem nos orienta o mestre e professor **CÉLIO NUNES LEITE** Procurador da Eletrobras Chesf. Advogado Especialista em Direito Público. 20 anos de Atuação em Licitação e Contratação, quando em seu parecer **"FORMALISMO EXACERBADO DEVE SER EVITADO EM LICITAÇÕES"**, publicada na internet em 15 de agosto de 2015, perpetua:

formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU[6]:

"(...) o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação pernicioso da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os

ASB

princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais"

PMES
Nº 560
P

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípuo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Não podemos nos esquecer, por outro lado, que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Oportuna, aqui, a doutrina do festejado Hely Lopes Meirelles[7]:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e in consentâneo com o caráter competitivo da licitação".

[Handwritten signature]

Assim é que se espera que os tribunais estejam cada vez mais preparados para analisar cada caso e diagnosticar quando de fato há excesso de rigor e quando o rigor exigido é necessário para a efetiva execução do serviço ou obra licitados.

PMES
Nº 561
@

O objeto primordial da licitação é o de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.

Como visto, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Nesse momento, a atividade do administrador deve ser instruída pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da rejeição ao excesso de formalismo, além de outros igualmente relevantes; tudo dentro da pauta da Lei, mas sempre objetivo de ampliar ao máximo o espectro de concorrentes capazes de contratar com a Administração.

Após essas digressões consideramos plausível e de bom alvitre que se encaminhe sugestões aos órgãos encarregados de Editais no sentido de evitem esforços que visem tolher, coibir e evitar esse excesso de rigor, aqui chamado de rigorismo, na feitura dos Editais de licitação, sem, contudo comprometer os princípios que regem a Administração Pública, notadamente, os da simplicidade, da razoabilidade, da isonomia, dentre outros, a fim de se permitir que o objeto da licitação seja alcançado em sua plenitude, ou seja, o de proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados.

III - CONCLUSÃO

O Atestado/Declaração 'sub examen' atende o Requisito Material (comprovação de prestação de serviço de locação de veículo efetivada a outra empresa de forma satisfatória

08/

por declaração) e mesmo o Formal no que tange ao cumprimento do Caderno III do Edital do Pregão em epígrafe. Isso, porque existe previsão editalícia (subitem 8.12.1.1) que envolve igualmente documentação de habilitação e possibilita o saneamento/apresentação posterior de certidão habilitatória numa aplicação direta e/ou analógica. Até porque a lógica é a mesma: apresentação/saneamento de documentação de habilitação.

PMES

562

Q

Posteriormente, demonstraremos que há permissivo na legislação também. Aqui, é importante ressaltar que o que foi juntado 3 dias DEPOIS pela empresa vencedora e que ofertou o menor preço no certame - privilegiando o princípio da economicidade eficiência, supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade dos bens públicos (no que tange à atuação do Sr. Pregoeiro - foi um papel ou mera mídia pelo que inferimos e teremos certeza plena, somente após a diligência do Sr. Pregoeiro (a) permitida e incentivada pela legislação específica do pregão que transcrevemos abaixo, entendimentos pretorianos e do TCU e boa doutrina como apresentadas neste parecer.

Eis o dispositivo do decreto 5450/05 que deslinda o tópico e esclarece a dúvida constante da consulta 'per sí' e de forma autônoma, caso não existissem todos os outros argumentos posicionamentos jurídicos/legais constantes deste parecer:

" Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

(...) § 3o No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação." (grifamos)

Q

098

PMES
Nº 563
R

Ora, não habilitar uma empresa - que oferece o menor preço fere vários princípios de direito público, mais especificamente o princípio da economicidade (que é um vetor e supranorma de observação obrigatória e imperativa pelo gestor e pregoeiro) e com saneamento previsto de forma direta ou analógica no instrumento convocatório - seria uma grave irregularidade por parte do agente público que não pode dispor de bens e dinheiro público por mero formalismo exacerbado, tendo em vista que no tempo da sessão - O QUE NOS PARECE O MAIS LÓGICO, POIS A CERTIDÃO FOI APRESENTADA 3 DIAS APÓS A SESSÃO DE HABILITAÇÃO E CONTEM A DECLARAÇÃO DE EMPRESA DE QUE A EMPRESA ORIGINARIAMENTE VENCEDORA E DETENTORA DO MELHOR PREÇO/PROPOSTA PRESTOU SERVIÇOS SATISFATÓRIOS A MESMA.

Como é virtualmente impossível que a empresa em questão tenha executado e finalizado um serviço complexo em apenas 3 dias, o que se presume e deverá ser provado por diligencia do Sr.(a) Pregoeiro (a) como condição de sua ratificação como vencedora do certame, é que o vencedor original e QUE OFERTOU O MELHOR PREÇO SE ENCONTRAVA EM SITUAÇÃO REGULAR E DETINHA TODA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO EDITAL, TENDO EXECUTADO EM ÉPOCA ANTERIOR O SERVIÇO DE FORMA SATISFATÓRIA A EMPRESA SIGNATÁRIA DA DECLARAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, O QUE COMPROVA SUA APTIDÃO TÉCNICA.

Não observar "a vida real e a situação fática" da empresa com o melhor preço e proposta em DETRIMENTO DO VIRTUAL, FORMALISTA, NÃO EXISTENCIAL E IMAGINÁRIO E QUE COMPROVADAMENTE NÃO CORRESPONDE A REALIDADE (DESDE QUE CONFIRMADA PELA DILIGENCIA SUPRACITADA), NÃO SÓ "FERIRIA DE MORTE" TODO O ARCABOUÇO JURÍDICO QUE FUNDAMENTA ESTE PARECER - QUE É UM MERO REFLEXO DO ENTENDIMENTO JURÍDICO PÁTRIO ATUAL - MAS "FERIRIA DE MORTE" CUMULATIVAMENTE O SENSO DE RAZOABILIDADE MÉDIO, DO HOMEM COMUM.

AA

Nobre e Justo Alcaide, isto posto, respeitosamente se requer, seja revista e decisão que tornou a Recorrente INABILITADA para prestar os serviços objetos do Pregão Presencial n. 044/2016, por ser medida da mais pura e cristalina hermenêutica processual administrativa, além de que a sua inabilitação somente causará prejuízos irreparáveis aos cofres públicos, além de ser medida de direito e de Justiça.

Socorro, 11 de Janeiro de 2017.

Karen Cristiana de Faria Mateus

M2 TRANSPORTE TRANSPORTE DE R. E.

ME. Karen Cristina de Faria Mateus

18

PMES
Nº 564
<i>P</i>



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**



PMES
Nº 565
<i>R</i>

Socorro, 19 de janeiro de 2017.

À
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 097/2016/PMES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2016.

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços visando à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, retirados nos locais determinados, conforme especificações constantes no anexo II Termo de referência do presente Edital.

Assunto.: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA EMPRESA M2 TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI ME CONTRA DECISÃO DO RECURSO QUE INABILITOU A MESMA.

Aos doze dias do mês de janeiro de 2017 a empresa M2 TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI ME protocolou documento através do protocolo nº 000486/2017, anexo ao processo.

Preliminarmente se faz necessário informar que esta Pregoeira, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Ao buscar na Lei que rege a matéria vimos que a Lei 10.520/2002 em seu artigo 4º, Inciso XVIII, bem como o Decreto Municipal nº 2914/2011, delimita que declarado o vencedor do processo, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias e o mesmo está contido no item 11 do edital.

Lei 10.520/2002 que Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

Município Socorro – Divisão de Licitações
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3855-9610 - e-mail: licitacao@socorro.sp.gov.br
www.socorro.sp.gov.br



XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e

Buscando nos autos do processos vimos que o direito de manifestar a intenção foi concedido e a empresa Stericycle Ambiental Ltda. utilizou de seu direito manifestando a intenção e protocolou seus memoriais tempestivamente, o mesmo ocorreu com as contrarrazões, sendo que concedido o prazo a empresa M2 Transportes de Resíduos Eireli – ME protocolou tempestivamente suas contrarrazões, após decorrido o prazo das empresas a Pregoeira avaliou o recurso e as contrarrazões opinando pela procedência parcial do recurso e inabilitando a empresa M2 Transportes de Resíduos Eireli – ME. Os documentos foram encaminhados para parecer jurídico e após para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sendo que em seu despacho deferiu a manifestação da pregoeira em todos os seus termos.

Destarte, o acolhimento parcial do recurso invalidou apenas os atos insuscetíveis de aproveitamento devendo ser convocada a licitante remanescente para renegociação, fato já ocorrido, e análise do envelope 02-habilitação e demais trâmites processuais.

Diante os fatos apresentados não houve nenhuma ilegalidade no julgamento e sim a estrita observância das Leis Federais 8.666/93, 10.520/2002, e alterações posteriores, Decreto Municipal 2.914/2011 e Edital de Licitação do processo em epígrafe, sendo que o documento encaminhado pela empresa demonstra por ela simplesmente o inconformismo de sua inabilitação que ocorreu, pois ficou demonstrado em sua documentação que a mesma não atendia o objeto a ser contratado em sua plenitude, através de sua documentação que deixou explícito que iria subcontratar um serviço sem previsão editalícia, ou seja desconforme.

Cabe citar ainda que o processo segue as fases interna, externa e cada fase tem os seus prosseguimentos legais. Caso as empresas não concordem com os termos editalícios existe a previsão legal para envio de esclarecimentos e impugnações ao instrumento, que serão avaliados, decididos e caso haja necessidade o edital deve ser corrigido e recontado o prazo legal. Após transcorrido o prazo de disponibilização do edital sem que houvesse nenhum questionamento ou impugnação, ou seja, as empresas interessadas mantiveram-se em silêncio, a municipalidade, bem como as licitantes, estão estritamente vinculadas ao instrumento convocatório não havendo como "mudar as regras".



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os licitantes às regras nele estipuladas, **sendo vedado à Administração e aos licitantes o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige**, como, por exemplo, a dispensa de documento. É importante frisar que, a observância das **regras editalícias não podem ser consideradas "meras formalidades" como expõe a recorrente**, pois trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3s e 41, da Lei nº 8.666/1993, verbis:

Art. 3ª A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção do proposta mais vantajoso para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processado e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos do legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha **estritamente vinculada**.*

Tal princípio deve ser respeitado ante qualquer procedimento, neste sentido o relator José Jorge no processo 020.027 /2005-2 diz:

Observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com as disposições exaradas especialmente no art. 3ª da Lei 8.666/1993. Acórdão 330/2010 Segunda Câmara

E ainda, o relator Augusto Sherman, no processo 005.726 /2003-2 expõe:

Zele para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direto ou indiretamente, o princípio básico do vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2387/2007 Plenário

Nas palavras do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles, em suma, a licitação é:

Um "procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenado de atos vinculantes para o Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (Direito Administrativo Brasileiro, Molheiros, 24. ed. atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balesteiro Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 1999, p. 246) (g.n)



Neste sentido, a jurisprudência pátria estabelece:

Vinculação às normas do edital de concorrência. O edital vincula aos seus termos não só a administração, mas também os próprios licitantes. (TRF/5ª Região. 1ª Turma. AC nº 18715/PE. Processo nº 9205233412. DJ 07 maio de 1993, p. 16765).

I - No procedimento licitatório, domina o princípio da vinculação ao edital, que obriga tanto a pública Administração quanto os licitantes em sua rigorosa observância. (...) (TRF/5ª Região. 6ª Turma. REO nº 01000145369/GO. Processo nº 19980100145639. DJ 23 1utubro de 2002. p. 197).

Na mesma direção se posiciona a doutrina, como se vê dos excertos a seguir reproduzidos.

Em "Licitação e Contrato Administrativo de Helly Lopes Meirelles, (atualizado por Eurico de Andrade Azevedo e Vera Monteiro em 2006) já afirmava:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao juízo e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórios para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. (Obra e autor citados, pág.39).

Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

"Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)".

Diante o exposto, não existe fundamentação legal para que seja apreciado o documento protocolado **INTEMPESTIVAMENTE E SEM NENHUMA PREVISÃO LEGAL**, demonstrando apenas um inconformismo exacerbado pelas regras constantes no edital, as quais não foram questionadas ou impugnadas no momento oportuno.



**Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro**

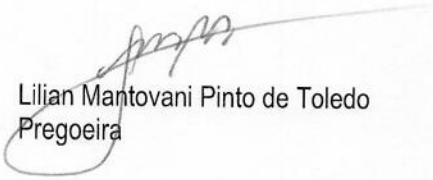


PMES
Nº 569

Encaminho o presente expediente para análise e parecer da Secretaria de Negócios Jurídicos sobre a legalidade da apresentação deste "documento/recurso" da decisão final, estabelecida através do recurso pertinente e oportuno.

Outrossim a mesma empresa protocolou nesta data através do nº 001017/2017 denuncia sobre a estação de tratamento da empresa remanescente, sendo que tal denuncia deverá ser apurada, caso o processo siga com seus trâmites legais.

Devendo após, ser encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal para apreciação do mesmo.


Lilian Mantovani Pinto de Toledo
Pregoeira

02/8

Exmo Sr. Prefeito Municipal da Estancia de Socorro-SP

PMES
Nº 570
Q

PROCESSO N. 097/2016/PMES – PREGÃO PRESENCIAL N. 044/2016

INFORMAÇÃO RELEVANTE SOBRE O PROCESSO EM ANDAMENTO :

Nossa empresa, a M2 transportes, trabalha com varias unidades de tratamento, inclusive com a Stericycle.

Há aproximadamente dois meses atrás houve uma explosão na unidade de tratamento da Stericycle Mogi Mirim , e desde então eles estão com as maquinas paralizadas.

Os próprios funcionários da Stericycle informaram aos meus funcionários que a unidade de Mogi Mirim está parada , e todo o resíduo descarregado lá está sendo enviado para uma outra unidade de tratamento de Paulinia chamada Silcon ambiental.

Aí vem minha inconformidade ; A empresa stericycle entrou com um recurso e impugnaram a M2 transportes porque não somos donos da unidade de tratamento e não poderíamos terceirizar o tratamento dos resíduos!

Ora , é justamente isso que a Stericycle está fazendo!

Não importa se foi por acidente ou por qualquer outro motivo, se eles podem terceirizar o serviço , nós também temos que ter o direito de terceirizar o serviço de tratamento.

Essa foi a única razão da M2 ter sido inabilitada, então peço encarecidamente para os srs. reverem a decisão tomada sobre nossa empresa .

Sem mais.

M2 TRANSPORTES DE RESIDUOS EIRELI ME

KAREN C.DE FARIA MATEUS

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO

A(o) Síndica

para os devidos fins.

Em 19 de Out de 2017
Christiane Gurgel Barbosa
Secretária de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO
15:33 19/01/2017 001017 ORJ-46-444.063/0001-39



PARECER nº 35/2017

PROCESSO Nº 097/2016/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2016 –
Solicitação de parecer junto ao processo em referência cujo objeto é contratação de empresa especializada para a prestação de serviços visando à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, retirados nos locais determinados, conforme especificações constantes no anexo II Termo de Referência do Edital.

Inicialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base os elementos constantes no processo em referência, assim cabe a esta Secretaria dos Negócios Jurídicos prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, sem adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Em relação ao recurso apresentado pela empresa M2 Transporte Transporte de Resíduos Eireli- ME, diante seu inconformismo com a decisão que a INABILITOU, estritamente quanto à sua legalidade, passo às análises de costume:

Quanto à questão em apreço, ressalto que não há previsão legal para o recurso apresentado, ainda, faz-se necessário salientar que a empresa M2 Transporte Transporte de Resíduos Eireli- ME uma vez que a mesma foi INABILITADA, não possui também legitimidade para recorrer, nesse sentido nos leciona Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª. edição, Editora Dialética, p. 1056:

“(…)

Também carecem de legitimidade recursal os licitantes inabilitados ou desclassificados, relativamente aos eventos posteriores à sua exclusão.(…)”

Portanto, no caso em questão não há expressa previsão legal quanto à possibilidade de recorrer e ter legitimidade a empresa para tanto.

É o parecer.

Socorro, 23 de janeiro de 2017.

Rodrigo Francisco Cabral Teves
Procuradora Jurídica



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro



PMES
Nº 572

DESPACHO

PROCESSO Nº 097/2016/PMES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2016


Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços visando à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, retirados nos locais determinados, conforme especificações constantes no anexo II Termo de referência do presente Edital.

Sra. Pregoeira,

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** o parecer expedido pela Pregoeira, bem como Parecer emitido pela Secretaria dos Negócios Jurídicos em todos os seus termos, declarando **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **M2 TRANSPORTE DE RESÍDUOS EIRELI ME**, pois se trata de evento posterior à sua exclusão e nesta fase não há legitimidade para recorrer.

Encaminhe o presente expediente para publicação no DOE e/ou disponibilização no sítio eletrônico oficial da municipalidade, para ciência e conhecimento de todos os interessados.

Socorro, 30 de janeiro de 2017.


André Eduardo Bozola de Souza Pinto
Prefeito Municipal

Município de Socorro – Divisão de Licitações
Av. José Maria de Faria, 71 – CEP 13960-000 – Socorro – SP
Telefone: 19 3855-9655 - e-mail: licitacao@socorro.sp.gov.br / pregao@socorro.sp.gov.br
www.socorro.sp.gov.br



Prefeitura Municipal da
Estância de Socorro



PMES


Nº 573

AUTORIZAÇÃO

Assunto: Reabertura do PROCESSO Nº 097/2016/PMES - PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2016, para a Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços visando à coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos hospitalares, retirados nos locais determinados, conforme especificações constantes no anexo II Termo de referência do presente Edital.

Considerando os documentos contidos no processo em epígrafe, **DEFIRO** a manifestação expedida pela Pregoeira, bem como o parecer jurídico, em todos os seus termos, autorizando a **REABERTURA DO PROCESSO**, para continuidade dos trabalhos dentro dos trâmites legais.

Socorro, 30 de janeiro de 2017.



André Eduardo Bozola de Souza Pinto
Prefeito Municipal